



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11633/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Pregão Presencial nº 006/2017 e Contratos nº 029/2017, 030/2017, 031/2017 e 067/2017, visando contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para farmácia básica, psicotrópicos, suplementos alimentares de forma parcelada.

Responsável: Geraldo Moura Ramos (Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL nº. 006/2017 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA - REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00111/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial Nº. 006/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Soledade, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para farmácia básica, psicotrópicos, suplementos alimentares de forma parcelada, que originou os contratos nº 029/2017, 030/2017, 031/2017 e 067/2017, cujo valor total foi de R\$ 2.671.813,95.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que elaborou relatório inicial às fls. 128/135, destacando as seguintes inconsistências:

1. Consta suposta solicitação para a abertura da presente Licitação, em atendimento à exigência do art. 3º, inciso I, Lei 10.520/2002, porém os documentos encontram-se ilegíveis impossibilitando a verificação do seu conteúdo (fl. 228).
2. Não encontra-se presente a autorização do gestor responsável para a realização do procedimento licitatório, conforme art. 38, caput, da Lei de Licitações;
3. Há Suposta indicação da reserva orçamentária, segundo exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 14 c/c o art. 38, porém os documentos encontram-se ilegíveis impossibilitando a verificação do seu conteúdo (fl. 233);
4. Não foi detectada ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º;
5. A existência de suposta ata da sessão realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, porém os documentos encontram-se ilegíveis impossibilitando a verificação do seu conteúdo (fl. 42-64);
6. Houve suposta publicação da realização do certame, segundo determina o art. 21, III, da Lei de Licitações c/c art. 4º, I, da Lei do Pregão, porém os documentos encontram-se ilegíveis impossibilitando a verificação do seu conteúdo (fl. 234-239);
7. Encontram-se presentes supostos documentos de habilitação das empresas vencedoras, conforme exigência do art. 27, da Lei 8.666/1993, porém os documentos encontram-se ilegíveis impossibilitando a verificação do seu conteúdo (fls. 67-204)
8. Presente suposta ata do procedimento licitatório, porém os documentos encontram-se ilegíveis impossibilitando a verificação do seu conteúdo (fls. 42-64);
9. Os contratos anexados encontram-se ilegíveis, portanto necessário se faz a apresentação dos mesmos legíveis para a conclusão da análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11633/17

O Relator determinou a citação do prefeito, que apresentou defesa por meio do Documento TC 22163/18, fls. 361/670.

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria lançou o relatório de fls. 677/683, concluindo pelo afastamento de todas as inconsistências apontadas em seu relatório inicial, além de não registrar nenhuma mácula nos contratos decorrentes e concluindo pela regularidade do presente procedimento licitatório.

O Relator determinou o retorno dos autos à unidade de instrução, para análise dos aditivos contratuais encartados às fls. 291/318 e 320/349, tendo a Auditoria emitindo novo relatório de fls. 686/688, posicionando-se pela a "irregularidade do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nºs 029/2017 e 031/2107, visto que o procedimento licitatório que deu azo à contratação do objeto, não foi pelo sistema de registro de preços, e embora, em tese o objeto ser de duração continuada, não houve motivação para o acréscimo de 25%".

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que requereu a notificação do gestor para que se defendesse das irregularidades atinentes aos aditivos contratuais.

O gestor apresentou esclarecimentos através do Documento TC 20799/19 (fls. 706/708), que foram analisados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 715/717, concluindo pela regularidade do Pregão Presencial Nº. 006/2017 bem como dos contratos decorrentes e seus termos aditivos.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Percorrido todo o curso processual, visto que não remanesceram falhas após a análise da unidade técnica deste Tribunal, o Relator propõe (a):

- I. REGULARIDADE do PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2017 e dos Contratos nº 029/2017, 030/2017, 031/2017 e 067/2017, seus termos aditivos, dele decorrentes, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Geraldo Moura Ramos, visando contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para farmácia básica, psicotrópicos, suplementos alimentares de forma parcelada.
- II. RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto a devida motivação quando da celebração de termos aditivos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11633/17, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES o PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2017 e os Contratos nº 029/2017, 030/2017, 031/2017 e 067/2017, seus termos aditivos, dele decorrentes, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Geraldo Moura Ramos; e
- II. RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto a devida motivação quando da celebração de termos aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11633/17

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 08:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 21:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO